

Introduz vedação constitucional à dedução contábil para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresas que atuam na exploração de petróleo e gás natural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 45, DE 2019

EMENDA N°

(Dos senhores Afonso Florence, Enio Verri, Airton Faleiro, Alencar Santana, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019 as seguintes alterações:

“Art. 20

.....
§ 3º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c.” (NR)

“Art. 153

§ 2º.....

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, **sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Se considerada apenas a área do pré-sal, pode-se indicar a estimativa conservadora de 100 bilhões de barris de petróleo. Apenas os royalties do pré-sal seriam de 15 bilhões de barris (alíquota de 15%). A um preço de US\$ 65 o barril e a uma taxa de câmbio de R\$ 3,9/US\$, apenas os royalties renderiam R\$ 3,8 trilhões em cerca de 25 anos.

Considerando a alíquota de 34% (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido), a arrecadação desses tributos em função do pré-sal seria de R\$

Introduz vedação constitucional à dedução contábil para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresas que atuam na exploração de petróleo e gás natural.

1,29 trilhão. Por essa razão, é fundamental que seja vedado o abatimento desses valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se tomado apenas o Imposto de Renda (alíquota de 25%), estima-se que a perda arrecadatória com a dedução seria de R\$ 950 bilhões, dos quais 46% são transferidos aos estados, DF e municípios por meio dos respectivos Fundos de Participação. Portanto, a perda para os entes subnacionais seria de R\$ 437 bilhões.

Para que as contas públicas dos entes federados tenham sustentabilidade nas próximas décadas, inclusive a Seguridade Social, é crucial que a Constituição vede a dedução dos valores pagos pelas empresas petrolíferas a título de rendas governamentais para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Do contrário, o pré-sal deixará de ser uma oportunidade para o desenvolvimento do país, especialmente dos municípios e estados das regiões Norte e Nordeste.

Desse modo, a vedação proposta nesta Emenda irá garantir a entrada de mais de R\$ 1 trilhão nos cofres de todos os entes federados em 25 anos.

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física.

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos a pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, favorecendo a redução das desigualdades. Sob esse aspecto, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do IRPF 2016/2017, estima-se, caso se instituisse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação de cerca de R\$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física. Em vinte anos, a arrecadação poderia alcançar R\$ 1 trilhão.

Pelas razões expostas, a proposta ora apresentada veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

Num momento em que se discute uma reforma da previdência, sob o argumento de sustentabilidade nas contas públicas, é fundamental garantir fontes de arrecadação alternativas, de modo que o ajuste das contas públicas não recaia apenas sobre as despesas sociais. Razão pela qual peço apoio dos meus pares para a presente proposta.

Sala das comissões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
AFONSO FLORENCE	

Introduz vedação constitucional à dedução contábil para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresas que atuam na exploração de petróleo e gás natural.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ENIO ERRI	
AIRTON FALEIRO	
ALENCAR SANTANA	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	

Introduz vedação constitucional à dedução contábil para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresas que atuam na exploração de petróleo e gás natural.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	
PAULO PIMENTA	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	

Introduz vedação constitucional à dedução contábil para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de empresas que atuam na exploração de petróleo e gás natural.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
WALDENOR PEREIRA	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	